



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO
DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 04/2014-8ªSR**

1.0 – OBJETO:

1.1. Examinar e julgar as documentações de que trata a Concorrência Nacional nº 04/2014-8ª SR, que tem por finalidade a Execução das obras e serviços para construção de 70 (setenta) barreiros compreendendo a limpeza da bacia hidráulica, escavação do porão, fundação do barramento, construção do maciço, drenagem e sangradouro, em municípios sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Maranhão.

2.0 – LICITANTES:

2.1. Conforme Ata nº 20/14 - 8ªSL, atenderam ao certame do Processo nº 59580.000058/2014-26 - Edital nº 04/2014, as empresas: TAC – TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ANTONIA LTDA, CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, VIGAS ENGENHARIA LTDA, INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA E FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA

3.0 – HABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES QUANTO A DOCUMENTAÇÃO:

3.1. Procedido ao exame da documentação, com base no item 6.2.2 da Concorrência Nacional nº 04/2014-8ªSR e art. 43 da Lei 8.666/93, de todas as empresas participantes conforme relacionados no quadro abaixo:

EMPRESA	HABILITAÇÃO
TAC – TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA	Habilitada
CONSTRUTORA ANTONIA LTDA	Habilitada
CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES LTDA	Habilitada
VIGAS ENGENHARIA LTDA	Habilitada
INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA	Habilitada
FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA	Inabilitada



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

Cumpre informar que foi realizada diligência junto a empresa TAC – TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA acerca da comprovação de atendimento do item 6.2.2.3 alínea "c", subitem 3.0 do Edital, onde a licitante apresentou os seguintes atestados e quantitativos:

Atestado de Execução de Serviços (fl. 311) no item:

4.01 – Ponte em concreto armado – Quantidade: 96 m²

Atestado de Capacidade Técnica (fl. 314) nos itens:

4.1 Passagem molhada de concreto – Quantidade 76 m

5.1 Execução de ponte de concreto armado (vão 30 m largura 8,40 m) – Quantidade: 30 m

Nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a saber

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta "

Portanto, a Comissão Técnica de Julgamento, nos termos do artigo retromencionado, solicitou a comprovação, através de documento hábil, do quantitativo apresentado nos itens supramencionados, de forma que fosse possível aferi-los em unidade volumétrica (m³), uma vez que o licitante não apresentou subsídios para cálculo dos volumes de concreto. E estabeleceu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação da referida comprovação.

Dentro do prazo estipulado a referida licitante comprovou o quantitativo exigido no edital para o referido item. Por conseguinte a licitante foi considerada habilitada.

Em relação à licitante FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA, a mesma foi considerada inabilitada pelo seguinte motivo:

- 1 - A licitante possui Impedimento de Licitar com a Administração conforme relatório do SICAF (fl. 618) e parecer jurídico (fls. 674 a 682). A referida penalidade possui vigência até 26/12/2014.

Além disso, para efeito de análise de documentação da licitante foram enumeradas outras pendências que a tornaria inabilitada, quais sejam:

- 1 - Não atendeu o requisito de habilitação previsto no item 6.2.2.1 alínea "e" do edital, uma vez que a mesma não apresentou declaração da inexistência de fato superveniente à expedição do SICAF que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º, Art. 32, Lei nº



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
 Comissão Técnica de Julgamento

8.666/93, de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública, e que não está impedida de licitar ou contratar com a CODEVASF, bem como de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do Art. 7º, da Constituição Federal, conforme modelo constante do ANEXO V, integrante do Edital

- 2 - Não atendeu os requisitos de habilitação Técnica referente ao item 6.2.2.3 do Edital, no tocante ao item 1 e 2 do quadro de quantitativos mínimos abaixo:

Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA, que comprovem que a licitante tenha executado serviços/obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo (caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo), com os seguintes quantitativos mínimos:

Item	Serviço	Unidade	Quantidade	Situação
1.0	Escavação de material 1ª Categoria	m ³	30.000,00	Não atingiu o quantitativo mínimo exigido
2.0	Compactado de aterros	m ³	30.000,00	Não atingiu o quantitativo mínimo exigido

- 3 Não atendeu os requisitos de habilitação Qualificação Econômica-Financeira referente ao item 6.2.2.4 do Edital, por 03 (três) motivos:

- Item 6.2.2.4 Alínea “b” - Ausência de autenticação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física, com validade em vigor. Para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado, pede-se que seja apresentada, também, certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado.
- Item 6.2.2.4 Alínea “c.1.3” - Ausência de Autenticação do Termo de abertura e encerramento do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

3. Item 6.2.2.4 Alínea “d.2” – Ausência de apresentação de **RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR** (QUADRO 01) e **“DEMONSTRAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA”** (QUADRO 02), constantes no Anexo V do Edital.

Ainda sobre a licitante FRONTTAL cabe ressaltar que a mesma apresentou **Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social - (CND), com validade vencida. Porém, conforme item 6.2.8 e 6.2.8.1 do Edital a saber:**

“Em se tratando das microempresas e empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Contudo, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006).”

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte com tratamento diferenciado, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da CODEVASF, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Desta forma esta Certidão Negativa vencida não foi considerada pendência de documentação da licitante FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

4.0 – CONCLUSÃO:

4.1. A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 023/2014-8ªSR, com observância ao edital da Concorrência Nacional 04/2014 8ªSR e art. 48 da Lei nº 8.666/93, após a análise da documentação a comissão resolveu **HABILITAR AS LICITANTES: TAC – TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ANTONIA LTDA, CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES LTDA, VIGAS ENGENHARIA LTDA, INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA.** Considerou **INABILITADA A LICITANTE FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA:** uma vez que a licitante possui Impedimento de Licitar com a Administração (fl. 618) e conforme parecer jurídico (fls 674 a 682), tendo vigência a referida penalidade até 26/12/2014. Cumpre informar que a licitante ainda descumpriu uma série de exigências de habilitação quais sejam: 1.0 Não atendeu o requisito de habilitação previsto no item 6.2.2.1 alínea “e” do edital, 2.0 Não atendeu os requisitos de habilitação Técnica referente ao item 6.2.2.3 do Edital,



Fls.: 693
Proc.: 58/14-26
EMA

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

no tocante ao item 1 e 2, 3.0 Não atendeu os requisitos de habilitação Qualificação Econômica-Financeira referente ao item 6.2.2.4 do Edital, por 03 (três) motivos: Não atendeu o Item 6.2.2.4 Alínea “b”, “c.1.3” e “d.2”.

São Luís/MA, 18 de junho de 2014.


Dheivid Abreu Belchior

Membro da Comissão


Henrique Guelber Barros

Membro da Comissão


Elivaldo Pereira Alencar

Presidente da Comissão